SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081060 - SP (2026/0095654-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAMACENO
ADVOGADO	:	JAIR FIORE JUNIOR - SP274081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante e manteve a segregação cautelar imposta com base em descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva, em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, pode ser mantida quando fundamentada no descumprimento de medidas protetivas de urgência; (ii) verificar se medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada na necessidade de garantia de execução das medidas de urgência anteriormente aplicadas, pois, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria descumprido as referidas medidas, de forma reiterada, inclusive.

Documento eletrônico VDA60315437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f4bf3c3-c6e6-40a1-ab56-db96abc29b34

4. A via do *habeas corpus* não comporta reanálise das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, por demandar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o anterior descumprimento das medidas protetivas fixadas indica que a ordem pública e a integridade da vítima não estariam acauteladas com a soltura do agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medidas protetivas de urgência fundamenta a prisão preventiva em crimes de violência doméstica e familiar, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP, e do art. 20 da Lei 11.340/2006. 2. Na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, é vedado o revolvimento fático-probatório para reavaliar premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. 3. Medidas cautelares diversas da prisão não devem ser aplicadas quando se revelam insuficientes diante de descumprimentos anteriores.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, *caput* e § 1º; CPP, art. 313, III; Lei 11.340/2006, art. 7º, I e II; Lei 11.340/2006, art. 20, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: HC 450.693/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 28/6/2018; RHC 97.412/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f4bf3c3-c6e6-40a1-ab56-db96abc29b34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081060 - SP (2026/0095654-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAMACENO
ADVOGADO	:	JAIR FIORE JUNIOR - SP274081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante e manteve a segregação cautelar imposta com base em descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva, em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, pode ser mantida quando fundamentada no descumprimento de medidas protetivas de urgência; (ii) verificar se medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada na necessidade de garantia de execução das medidas de urgência anteriormente aplicadas, pois, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria descumprido as referidas medidas, de forma reiterada, inclusive.

Documento eletrônico VDA59386223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 68bdfe4e-b381-406f-a944-245359b8c0fc

4. A via do *habeas corpus* não comporta reanálise das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, por demandar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o anterior descumprimento das medidas protetivas fixadas indica que a ordem pública e a integridade da vítima não estariam acauteladas com a soltura do agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medidas protetivas de urgência fundamenta a prisão preventiva em crimes de violência doméstica e familiar, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP, e do art. 20 da Lei 11.340/2006. 2. Na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, é vedado o revolvimento fático-probatório para reavaliar premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. 3. Medidas cautelares diversas da prisão não devem ser aplicadas quando se revelam insuficientes diante de descumprimentos anteriores.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, *caput* e § 1º; CPP, art. 313, III; Lei 11.340/2006, art. 7º, I e II; Lei 11.340/2006, art. 20, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: HC 450.693/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 28/6/2018; RHC 97.412/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAURICIO DAMACENO** contra decisão monocrática na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "a conduta de responder a mensagem da vítima não configura o crime do artigo 24-A, da Lei nº 11.343/2006, está E. Corte Superior firmou entendimento que o consentimento da vítima afasta a configuração do crime" (e-STJ, fl. 191); **b)** "não houve qualquer ameaça, tanto que nenhuma prova foi apresentada nesse sentido, o veículo que passou defronte à residência da vítima não é do paciente, e o paciente apenas respondeu a mensagem da vítima para decidir a respeito do medicamento que o filho necessitava" (e-STJ, fl. 192); **c)** "ao afirmar a periculosidade do denunciado, o juiz da causa apenas fez menção genérica ao modus operandi do ilícito, bem como a circunstâncias que já são elementares ou qualificadoras do próprio tipo" (e-STJ, fl. 193).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59386223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 68bdfe4e-b381-406f-a944-245359b8c0fc

O recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, consoante disposto no art. 313, III, do mesmo Código, ela também pode ser decretada sempre que o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente decretadas.

No caso dos autos, a segregação cautelar do ora agravante foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Passo à análise da representação ministerial pela decretação da prisão preventiva, formulada às fls. 29/31, item 4. E o faço para deferi-la.
> Afinal, observo que o arcabouço argumentativo apresentado pelo representante do Ministério Público demonstra inequívoco comprometimento com a persecução penal e revela novos elementos que justificam a adoção de medidas constritivas da liberdade, diversas das medidas protetivas de urgência aplicadas em favor da vítima J. C. S. M. D. nos autos n.º 1500389-13.2022.8.26.0042 e das medidas cautelares aplicadas no processo n.º 1500041-03.2023.8.26.0610.
> Nessa seara, é cediço que a decretação da prisão preventiva, enquanto medida excepcional e de extrema gravidade no ordenamento jurídico pátrio, exige não apenas a presença dos requisitos formais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mas também a demonstração de elementos contemporâneos que justifiquem sua aplicação, o que se observa dos autos, sobretudo do boletim de ocorrência de fls. 04/05, imagens de câmera de segurança (fls. 01 das peças sigilosas e 08 dos autos), mídias de fls. 09/12, declarações da vítima e confissão parcial extrajudicialmente colhida (fl. 16).
> Dessa forma, infere-se presente o fumus comissi delicti, ante a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva (art. 312, caput, CPP). O periculum libertatis também é evidente, consubstanciado no risco à ordem pública, à integridade física e psicológica da vítima (art. 312, caput, CPP; art. 7º, I e II, Lei 11.340/06).
> O denunciado demonstra ousadia e periculosidade ao descumprir medidas protetivas, aproximando-se da residência da vítima e mantendo contato por meio de mensagens de celular, além de proferir ameaça grave por intermédio do filho.
> Ademais, conforme documentos de fls. 19/22 e 23/26, verifica-se que o denunciado é reincidente específico, tendo sido processado e condenado nos autos n.º 1500041-03.2023.8.26.0610 por descumprir medidas protetivas de urgência em favor da mesma vítima. Naqueles autos, a prisão preventiva foi revogada com reaplicação de medidas cautelares, as quais foram novamente descumpridas.
> A reincidência específica e o descumprimento das cautelares anteriormente impostas pelo Tribunal revelam a absoluta insuficiência de medidas alternativas à prisão.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 312, caput e §1º, c/c art. 313, III, do Código de Processo Penal, e art. 20, caput, da Lei n.º 11.340/06, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de M. D., qualificado nos autos, para garantia da ordem pública, da integridade física e psicológica da ofendida e para assegurar a aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 111-112)

Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente motivada na necessidade de garantia de execução das medidas de urgência anteriormente aplicadas, pois, consoante

Documento eletrônico VDA59386223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 68bdfe4e-b381-406f-a944-245359b8c0fc

consignado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria descumprido as referidas medidas, de forma reiterada, inclusive.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...]
> II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do paciente, evidenciada pela conduta em tese praticada, consistente em ameaças de morte contra sua ex-companheira, somado ao fato de ter descumprido as medidas protetivas anteriormente impostas, com reiteração de ameaças, a revelar a indispensabilidade da segregação cautelar, também, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).
> IV - Ademais, o paciente se encontra foragido, desde que decretada a prisão preventiva, fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema também para a garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes).
> V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido."
> (HC 450.693/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

> "PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. CRIMES COMETIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.
> [...]
> 2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.
> 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no descumprimento reiterado de medidas protetivas deferidas à vitima,

Documento eletrônico VDA59386223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 68bdfe4e-b381-406f-a944-245359b8c0fc

bem como na reiteração delitiva do acusado, não se há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.
4. Recurso em habeas corpus improvido."
(RHC 97.412/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Saliente-se que é incabível, na estreita via do *habeas corpus* - ação constitucional de rito célere e cognição sumária -, a reanálise das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias no sentido de que houve o descumprimento das medidas protetivas de urgência, por demandar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SUPOSTO DEPOIMENTO DA VÍTIMA FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. No caso, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o agravante, ao cometer, em tese, novo delito contra a mesma vítima, teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, que proibiam o acusado de se aproximar, de manter contato e de comparecer em locais habitualmente frequentados pela vítima.
2. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC n. 88.732/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018).
3. Verificar o suposto descumprimento das medidas protetivas demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável em habeas corpus.
[...]
8. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC n. 948.738/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E ESTUPRO. LEI MARIA DA PENHA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE NOVO DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. DEFESA INTIMADA DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO QUE IMPÔS A MULTA. INTIMAÇÃO DA PATRONA DO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA PARA ASSEGURAR A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59386223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 68bdfe4e-b381-406f-a944-245359b8c0fc

> [...]
> 3. Conforme destacado na decisão impugnada, foi assentado pelo Tribunal estadual, ao apreciar os elementos de fato e de prova constituídos nos autos, a existência de elementos suficientes aptos a demonstrar o descumprimento das medidas protetivas de urgência, "é possível verificar que o paciente, mesmo após a intimação das medidas protetivas fixadas em seu desfavor, sendo uma delas não entrar em contato com a vítima, tentou contato com ela através de mensagens e ligações".
> 4. A apreciação das teses de negativa de autoria e a ausência de dolo na ação do agente demandam o reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 188.015/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o anterior descumprimento das medidas protetivas fixadas indica que a ordem pública e a integridade da vítima não estariam acauteladas com a soltura do agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:17
Código de Controle do Documento: 68bdfe4e-b381-406f-a944-245359b8c0fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.060 / SP

Número Registro: 2026/0095654-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004454120258260042 24051993020258260000 24140172025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAIR FIORE JUNIOR
ADVOGADO	: JAIR FIORE JUNIOR - SP274081
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURICIO DAMACENO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURICIO DAMACENO
ADVOGADO	: JAIR FIORE JUNIOR - SP274081
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: 22983a5f-a936-45d1-b9e2-d618d62c2269

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: 22983a5f-a936-45d1-b9e2-d618d62c2269